Responsabilidade Civil

Prof. Antonio Carlos Morato

Responsabilidade por fato do animal

Art. 936 do Código Civil:

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, *se não provar culpa da vítima ou força maior*.

0009434-30.2004.8.19.0014 - APELACAO - 2ª Ementa - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. 1. Nos termos do artigo 936 do Código Civil, o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Doutrina. 2. In casu, foram comprovados que os danos sofridos pela vítima decorreram da mordida do cachorro de propriedade da ré, restando, assim, configurada a responsabilidade civil. 3. O fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, pois o evento poderia ser evitado, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua.4. De outro lado, não se há de falar em força maior, a uma, porque inexiste qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável.5. Manutenção dos danos morais.6. Danos materiais configurados diante da incidência da teoria da causalidade adequada. Precedente.7. Recurso não provido.

0034251-32.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VITIMADA POR MORDIDA DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Trata-se de caso de responsabilidade civil, tipificado no artigo 936, do Código Civil, que prevê a obrigação dos donos ou detentores de animal de indenizar pelos danos por este causados. A responsabilidade nesta hipótese é objetiva, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexo de causalidade. 2. Da dinâmica dos fatos narrados, e provas carreadas aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações autorais, não tendo restado comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, como querem os apelantes, e tampouco concorrente. 3. Logo, deve a parte ré responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, neles se incluindo os danos materiais comprovados nos autos, bem como os danos morais, inequivocamente presentes. 4. O quantum indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, não carece de redução, afigurando-se adequado às circunstâncias do caso em tela, e em consonância com os princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa.

0063695-13.2006.8.19.0001 (2009.001.70770) - APELACAO - 1ª Ementa - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

LESOES CAUSADAS POR MORDIDA DE CAO FEROZ - AMPUTACAO DE MEMBRO - HOSPITAL PUBLICO - PERDA DE UMA CHANCE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES FÍSICAS E AMPUTAÇÃO DECORRENTES DE ATAQUE CANINO. PRIMEIROS ATENDIMENTOS PRESTADOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DO ÓRGÃO AMPUTADO AO HOSPITAL. DESCARTE SUMÁRIO DO ÓRGÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO ESTÉTICO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO OU MINIMIZADO PELO HOSPITAL. MÉDICA QUE, INDEVIDAMENTE, DESCARTA O PEDAÇO AMPUTADO, JOGANDO-O NO LIXO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE". CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VÍTIMA DESASSISTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PEDIDO FORMULADO NA ESFERA CÍVEL. ALEGAÇÃO DO DONO DO ANIMAL DE QUE SE TRATOU DE FATO IMPREVISÍVEL. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO TRATO DO ANIMAL, DE ÍNDOLE VIOLENTA, QUE OFERECE RISCO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOAS ESTRANHAS. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DONO DO CÃO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA VÍTIMA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DESTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Vencido o Des. Pedro Raguenet.

TJSP 0285722-09.2009.8.26.0000 Apelação **Relator(a):** Egidio Giacoia **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Privado **Data do julgamento:** 09/04/2013 **Data de registro:** 10/04/2013 **Outros números:** 6780524100

Ementa: APELAÇÃO - Indenização por danos morais - Ataque de cão em estabelecimento comercial (estacionamento) - **Empresa ré que deve responder pelos danos causados pelo animal de sua propriedade (CC, art. 936) - Responsabilidade objetiva - Dano moral reconhecido** - Valor bem arbitrado em R$ 5.000,00 - Parcial procedência da ação mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recursos Improvidos

TJSP 0019445-05.2011.8.26.0362 Apelação **Relator(a):** Francisco Loureiro **Comarca:** Mogi-Guaçu **Órgão julgador:** 6ª Câmara de Direito Privado **Data do julgamento:** 25/04/2013 **Data de registro:** 26/04/2013 **Outros números:** 19445052011826036 2

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA - Responsabilidade pelo fato da coisa Morte de animal de estimação ocasionada por ataque de cão de grande porte Irrelevância da raça ou do animal ser sempre agressivo Responsabilidade objetiva dos donos Não comprovadas quaisquer das excludentes do art. 936 do CC Proprietários que não cumpriram adequadamente o dever de guarda Indenização pelos danos materiais decorrentes da cremação do corpo do animal que deve ser corrigida desde o desembolso Danos morais consistentes do sofrimento da proprietária que foi privada de seu cão de estimação Reparação moral que deve ponderar as funções ressarcitória e punitiva Sucumbência atribuída aos réus, observada a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Recursos da autora e dos réus parcialmente providos.

Direito de Regresso

Art. 934 do CC: Aquele que ***ressarcir*** o ***dano causado por outrem*** **pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou**, **salvo** *se o* ***causador do dano*** *for* **descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz**.

Art. 930 do CC No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, **contra este terá o autor do dano ação regressiva** para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A **mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano** (art. 188, inciso I).

Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no *exercício regular de um direito reconhecido*;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Solidariedade

Solidariedade

Art. 265 do Código Civil:

A solidariedade **não se presume**; resulta da **lei** ou da **vontade das partes**.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 942 do Código Civil: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 932 do CC. São **também responsáveis pela reparação civil**:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 do CDC - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 104 da Lei de Direitos Autorais:

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 110 da Lei de Direitos Autorais

Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

LIQUIDAÇÃO

Ressarcimento e reparação por: homicídio, lesões corporais, usurpação, esbulho, ofensa à honra e à liberdade pessoal

Independência da responsabilidade civil, penal e administrativa

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

HOMICÍDIO

Art. 948 do CC No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

(...)

Art. 951 do CC O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 121 do CP - Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. **§ 1º** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço **2º** - Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. **Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. **§ 3º** - Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

LESÕES CORPORAIS

Art. 949 do CC. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 do CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951 do CC. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. **§ 1º** - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente;

IV - aceleração de parto: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos

USURPAÇÃO

Art. 952 do Código Civil: Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 161 do CP- Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

ESBULHO

Art. 952 do Código Civil: Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 161 (...) § 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de Águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho Possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

OFENSA À HONRA

Art. 953 do Código Civil. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

OFENSA À LIBERDADE PESSOAL

Art. 954 do Código Civil: A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 – **Privar** alguém de sua liberdade, mediante **seqüestro** ou **cárcere privado**:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é **ascendente**, **descendente**, **cônjuge** ou **companheiro do agente** ou **maior de 60 (sessenta) anos**; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado **mediante internação da vítima** em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade **dura mais de 15 (quinze) dias**.

IV – se o crime é praticado contra **menor de 18 (dezoito) anos**; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com **fins libidinosos**. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º – Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção**, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Seguro de responsabilidade civil

Garantia de indenização.

TÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, **o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte**, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela seguradora, **diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado**.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

TÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

(...)

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar ; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra; atos de natureza terrorista;

VIII - greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

CONDIÇÕES GERAIS

I - OBJETO DO SEGURO

1. O presente seguro tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos.

1.1 Para efeito deste seguro, entende-se por:

a) **dano pessoal**, qualquer doença ou dano corporal sofrido por pessoa, inclusive morte ou invalidez;

b) **dano material**, qualquer dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade

CONDIÇÕES GERAIS

III - RISCOS EXCLUÍDOS

1. O presente contrato não cobre reclamações por:

a) danos decorrentes de atos de hostilidade ou de guerra, tumultos, greve, ”lockout”, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, saque ou pilhagem decorrente dos fatos acima;

(...)

m) extravio, furto ou roubo;

Responsabilidade Civil do Incapaz

Art. 928 do CC. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que **deverá ser eqüitativa**, **não terá lugar se privar do necessário o incapaz** ou **as pessoas que dele dependem**.

Art. 116 da Lei 8.069/90 (ECA) Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Agradeço a atenção de todos

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato